

A. I. Nº - 298943.0004/19-2
AUTUADO - BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTES - MARCOS ANTÔNIO M. CRISÓSTOMO e MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 31.08.2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0076-05/20-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇAS ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E AS INTERESTADUAIS. AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Trata-se da exigência das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras Unidades da Federação de materiais de uso e consumo, não tendo existido duplicidade de critério jurídico na apuração, ao contrário do que aduziu o defendant. Cuida-se de arames, pincéis, óleos, borrachas, chapas, redutores, tarugos, colas, estiletes, sucatas de plástico, pinos, cilindros, facas, rolamentos etc., que não se enquadram no conceito de produtos intermediários. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de realização de diligência. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado no dia 30/09/2019 para formalizar a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$231.485,85, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras Unidades da Federação de bens do ativo fixo e/ ou de uso e consumo (janeiro de 2016 a dezembro de 2018).

Na peça inicial está dito o seguinte, *in verbis*:

“Decorrente da infração referente os [aos] créditos indevidos adquiridos de outras unidades da Federação, conforme demonstrativos anexo[s]”.

O contribuinte ingressa com defesa às fls. 37 a 49, na qual inicia aduzindo que o lançamento de ofício é nulo, *“dada a utilização de critério jurídico diverso na apuração da base de cálculo do ICMS calculado pelo diferencial de alíquota, dada a utilização da base dupla, o que não encontra respaldo na legislação pátria”*.

Alega que os itens fiscalizados, na verdade, são produtos intermediários, e que a interpretação conferida pelos autuantes, extraída do art. 31, III do Convênio ICMS 66/88, é extremamente restrita, fundamentada em dispositivo revogado pela LC (Lei Complementar) 87/96, expedida com o fito de dar efetividade ao princípio da não cumulatividade.

“Art. 31 Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

(...)

III - a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

(...).

Entende que não se pode ignorar a evolução legislativa no que se refere ao direito de crédito dos contribuintes em relação aos bens e serviços vinculados às suas atividades. Este deve ser o critério a ser observado quando da análise de quais bens são passíveis da utilização respectiva, o

que se pode depreender do julgamento do agravo interno em sede de recurso especial nº 1.486.991 e do art. 309, I do RICMS/12 c/c art. 30 da Lei 7.014/96.

O legislador baiano “compreendeu o racional estabelecido pela LC nº 87/96 ao inserir o conectivo “ou” no texto legal para autorizar o direito de crédito tanto em relação às mercadorias que integram o processo produtivo, como para aquelas que nele se consomem”.

Exemplifica com o item BLEND LINER TPN675VRY675 550MM X 95MM, produto utilizado para guiar o material fabricado na extrusão, proporcionando o tensionamento adequado, evitando contaminação, contato, adesão, dobramento etc. A sua ausência ou irregularidade afeta diretamente o processo de extrusão, podendo inclusive paralisar a planta.

Protesta pela produção de prova pericial, fornece endereço para correspondências processuais e encerra pedindo o acolhimento das razões defensivas.

Às fls. 100 a 102, os auditores dizem que, em outro lançamento de ofício, de nº 298943.0001/19-3, cuja informação passam a reproduzir, efetuaram a glossa de créditos de compras interestaduais de materiais de uso e consumo (3º parágrafo de fl. 101).

Observam que a eleição dos itens constantes dos demonstrativos ocorreu após visita à unidade fabril, com a presença de técnicos do fiscalizado, os quais forneceram respostas aos questionamentos acerca das características e aplicações dos materiais.

Trata-se de peças de reposição, kits de reparo, lubrificantes, elementos filtrantes, colas, ferramentas de corte, arruelas, tarugos, parafusos etc.

O material denominado BLEND LINER TPN675VRY675 550MM X 95MM é reutilizado no processo fabril e tem como função, auxiliar o sistema de tensionamento externo do material de extrusão, perdendo as suas propriedades gradativamente.

Pugnam pela procedência.

VOTO

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento de auditoria, pois os autuantes expuseram com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveram a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º; RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos minuciosos aspectos abordados na impugnação.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Todos os elementos necessários ao julgamento estão presentes nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, conforme o demonstrativo de fls. 11 a 29, trata-se da exigência das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras Unidades da Federação de materiais de uso e consumo, não tendo existido duplicidade de critério jurídico na apuração, ao contrário do que aduziu o defendant.

Cuida-se de arames, pincéis, óleos, borrachas, chapas, redutores, tarugos, colas, estiletes, sucatas de plástico, pinos, cilindros, facas, rolamentos etc., que não se enquadram no conceito de produtos intermediários.

Não há controvérsia no que diz respeito à aplicação industrial do BLEND LINER TPN675VRY675 550MM X 95MM, mas apenas quanto à sua classificação, se produto intermediário ou material de uso e consumo.

Em se tratando de bem reutilizado no processo fabril, que tem como função, auxiliar o sistema de tensionamento externo do material de extrusão, perdendo as suas propriedades gradativamente ao longo do tempo, não se incorporando ao produto final, não vejo como acolher as razões da impugnação.

No tocante ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo sujeito passivo, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF/99.

Infração caracterizada.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298943.0004/19-2**, lavrado contra **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$231.485,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2020.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR